



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1154975-51.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COZIN COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, é apelado CASA X FRANCHISIN LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 22077

Apelação Cível nº 1154975-51.2023.8.26.0100

Apelante: Cozin Cozinha Industrial Eireli

Apelado: Casa X Franchisin Ltda

Interessado: Cecilia Peres Lobo Pereira

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Larissa Gaspar Tunala

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE FRANQUIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de cobrança c/c obrigação de fazer e não fazer com pedido de tutela antecipada movida por Casa X Franchising S.A em face de Cecília Peres Lobo Pereira e Cozin Cozinha Industrial Ltda.

Sentença de procedência dos pedidos iniciais para declarar rescindido o contrato de franquia, com condenação das rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformismo das rés.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em saber se houve assessoramento inadequado, se a base de cálculo dos *royalties*, baseada no faturamento bruto, foi abusiva e inviabilizou a atividade, se o critério de fixação da *astreinte* e dos honorários são impróprios e se o prazo para descaracterização foi exíguo.

III. Razões de Decidir

Os contratos celebrados evidenciam a aceitação das condições pelas rés, vinculando-as às obrigações pactuadas. Não houve prova de descumprimento contratual pela autora, mas, sim, pelas rés.

As cláusulas foram livremente compactuadas, e o percentual sobre o faturamento bruto é prática mercadológica comum, não inviabilizando a

atividade empresarial.

Valores dos *royalties* em aberto pautados em informações fornecidas pelas próprias rés.

Astreinte que ainda não está sendo cobrada, razão pela qual não há como aferir-se, neste momento, eventual excesso ou desproporcionalidade.

Prazo fixado para a descaracterização da antiga unidade franqueada foi suficiente, ainda mais em se considerando a injustificada inércia das rés desde a tentativa de solução extrajudicial da controvérsia.

Sucumbência corretamente fixada.

Honorários recursais devidos.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Em “*ação de cobrança c/c obrigação de fazer e não fazer com pedido de tutela antecipada*”, movida por Casa X Franchising S.A. em face de Cecília Peres Lobo Pereira e Cozin Cozinha Industrial Ltda., a r. sentença, de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos iniciais e, em razão da sucumbência, condenou as rés, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 316/321).

Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 324/326) foram acolhidos para sanar erro material e substituir o “*IPCA que constou pelo IGP-M, tal como previsto contratualmente*” (fls. 327).

Embargos de declaração opostos pelas rés rejeitados (fls. 329/330) foram rejeitados (fls. 332).

Recorreram as rés a sustentar, em síntese, que houve abusividade na multa imposta em decisão liminar que

determinou a descaracterização da antiga unidade franqueada, devido ao prazo exíguo para cumprimento; que o limite da multa diária deve ser reduzido de R\$ 150.000,00 para R\$ 15.000,00; que os valores inadimplidos se referem a todo o período anterior a março de 2020 e não apenas a três meses (dezembro de 2019 a fevereiro de 2020); que não houve suporte e assessoramento adequados pela autora, que “*já* *cumpru a integralidade de sua prestação de serviços, vez que a última visita realizada à ré foi no ano de 2017*” e “*o percentual de 8% sobre o faturamento bruto é altíssimo*”; que “*não teve qualquer retorno do investimento*” e foi ludibriada; que, para o pagamento dos *royalties* atrasados deve ser considerado o faturamento líquido e não o bruto; que os honorários da sucumbência devem ser reduzidos para 10% do valor da causa e não da condenação. Ao final, requereram a reforma da sentença recorrida para “*julgar improcedente a presente ação*”.

Distribuição por prevenção em decorrência do julgamento do agravo de instrumento nº 2059615-47.2024.8.26.0000 (fls. 359).

Recurso preparado (fls. 342/343) e respondido (fls. 347/357).

Oposição ao julgamento virtual (fls. 361).

É o relatório.

As partes (a apelada como franqueadora e as apelantes como franqueadas), em fevereiro de 2013, celebraram Contrato de Franquia Casa X (fls. 22/58), a vigor por seis anos (fls. 56).

A relação transcorreu normalmente até



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

novembro de 2016, quando as apelantes inadimpliram, aproximadamente, R\$ 22.500,00, em razão do saldo remanescente da taxa de franquia, e R\$ 28.604,44 referentes aos *royalties* entre novembro de 2016 a fevereiro de 2017 (fls. 59/64).

Acordado o parcelamento do débito, por força de dois aditivos (fls. 59/64 e 65/68), o contrato de franquia foi prorrogado até 07 de junho de 2022 (fls. 66).

A apelada sustentou que, entre dezembro de 2019 e fevereiro de 2020, as apelantes inadimpliram R\$ 98.219,40 (atualizados na época do ajuizamento da ação), referentes ao débito de período pré-pandêmico, uma vez que, durante a pandemia, as cobranças de *royalties* e outras verbas contratuais foram suspensas, sendo retomadas apenas em janeiro de 2023.

Assim, em fevereiro de 2023, a apelada notificou extrajudicialmente as apelantes, ocasião em que informou que o contrato de franquia “*encontra-se vencido desde a data de 07/06/2022*” e oportunizou o prosseguimento do uso da marca, desde que “*houvesse assinatura de Instrumento Particular de Transação entre as partes para que fosse possível o encerramento mais tardio das atividades, respeitadas as cláusulas*”; que, contudo, “*esgotou o prazo concedido para a composição*”. Por conseguinte, declarou rescindido os contratos de franquia, tendo concedido aos apelantes o prazo de seis meses para o encerramento total das atividades para não prejudicar as festas já contratadas e requereu a imediata descaracterização da unidade franqueada (fls. 71/74).

Diante da inércia das apelantes, a apelada, então, ajuizou esta ação para obter o provimento jurisdicional destinado

a condená-las a descaracterizar o imóvel, sob pena de multa diária, ao “pagamento dos valores em aberto de R\$ 98.219,40 (noventa e oito mil duzentos e dezenove reais e quarenta centavos), referentes ao período de inadimplência consubstanciado entre dezembro de 2019 e fevereiro de 2020”, e ao pagamento dos royalties “a partir de janeiro de 2023 até agosto de 2023, sendo estes devidamente corrigidos”; que “quanto ao débito em aberto, a contar do mês de janeiro de 2023, é impossível à Autora ter acesso aos lançamentos de faturamento”, porque as apelantes não atualizaram as informações (fls. 1/21).

Citadas, as apelantes contestaram a sustentar, em suma, a abusividade do contrato, porque os 8% sobre o faturamento bruto são abusivos, a impossibilitar o funcionamento da unidade franqueada; que “não teve qualquer retorno do investimento”; que o assessoramento foi inadequado; que os royalties atrasados devem ser apurados considerando o faturamento líquido da empresa; que, “até junho de 2023 ambas as partes estavam negociando os valores em atraso e a renovação contratual”; que “NÃO houve o recebimento da 2ª notificação extrajudicial que informava o encerramento das tratativas”, e, ao final, requereram a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 157/170).

A r. sentença recorrida, proferida pela Dra. Larissa Gaspar Tunala, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem, sob o fundamento de que a prova documental comprovou o inadimplemento das apelantes apto a ensejar a rescisão do negócio jurídico celebrado e que “deve-se respeitar a o princípio da força obrigatória dos contratos, inexistindo motivos jurídicos para excepcional intervenção judicial no que

livremente pactuado entre as partes”, julgou procedentes os pedidos iniciais para:

*CONFIRMAR a tutela deferida nos autos e CONDENAR os requeridos na obrigação de fazer em descaracterizar a loja franqueada e interromper o uso da marca da autora, nos termos das cláusulas 3, ratificando valor da multa anteriormente fixada, no limite de R\$ 150.000,00; CONDENAR as rés, solidariamente, ao pagamento dos royalties no percentual de 8% e da taxa de marketing no percentual de 2%, do faturamento bruto da empresa ré, referente aos meses entre **dezembro/19 e fevereiro/20, no valor de R\$ 98.219,40**, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde os vencimentos; e ainda, CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento dos royalties no percentual de 8% do faturamento bruto da empresa ré, nos termos das cláusulas 13 e 14 do contrato firmado, **referente aos meses de janeiro/23 até agosto/23**, devendo o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora e correção monetária desde os vencimentos; CONDENAR os requeridos pela violação marcária após agosto de 2023, enquanto perdurar o uso indevido da marca, na forma do art. 210 da Lei 9279, violação a ser comprovada, valorada e quantificada em cumprimento de sentença.*

A atualização monetária deve se dar pelo índice IGP-M, além de juros de mora de acordo com a taxa legal, isto é, taxa Selic deduzido o índice IPCA-IBGE (cfr. previsão do art. 406, § 1º, do CC-02), nos termos da alteração promovida pela Lei n. 14.905/2024.

Acrescenta-se multa contratual de 2% sobre os valores devidos (cláusula 25 – fls. 50).

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré, solidariamente, ao pagamento das despesas processuais, nos termos do artigo 82, §2º, do Código de Processo Civil, e de honorários advocatícios aos patronos da parte autora, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil (fls. 316/321 e 327).

Sumariada a controvérsia, passa-se ao julgamento do recurso, que não prospera.

O inconformismo das apelantes refere-se à falta de assessoramento da apelada, à base de cálculos dos *royalties* e dos valores em aberto, ao critério de fixação da *astreinte* e aos honorários da sucumbência.

Os contratos celebrados pelas partes evidenciam a aceitação e a consequente vinculação delas às condições dos negócios jurídicos que livre e conscientemente entabularam; logo, as apelantes tinham pleno conhecimento das obrigações que lhes incumbiam.

À época, as apelantes não demonstraram qualquer insatisfação com o contrato, a revelar a validade dele, celebrado livremente em atenção aos princípios da autonomia da vontade e do *pacta sunt servanda*.

Apesar do quanto sustentado pelas apelantes de que a apelada “*jamaís cumpriu a integralidade de sua prestação de serviços*” (fls. 339), não há qualquer documento que demonstre que a relação contratual entre elas existente desenvolveu-se sem que a apelada tenha adimplido o contrato; revela, sim, que as apelantes tiveram dificuldades para desenvolver a atividade a que se obrigaram e que inadimpliram os *royalties* e as taxas de *marketing* (fls. 1336).

A corroborar essa conclusão, não se pode desconsiderar que o negócio jurídico perdurou por mais dez anos a, no mínimo, relativizar as imputações genéricas e desprovidas de qualquer

prova documental feitas em desfavor da apelada quanto à ausência de assessoramento adequado.

Em verdade, são filigranas que a parte considerada prejudicada procura para transferir o insucesso da operação, as quais, por isso também, não são constitutivas de descumprimento contratual suficiente a gerar a resolução do contrato por culpa da apelada.

Quanto aos *royalties*, o contrato assim se enuncia:

DA REMUNERAÇÃO

(...)

CLÁUSULA 13ª: O (A) **FRANQUEADO(A)** deverá pagar à **FRANQUEADORA** uma taxa mensal de royalties, durante todo o período de vigência do presente contrato, com percentual correspondente a **8% (oito por cento) do faturamento bruto**, sob o Regime de Caixa, da unidade:

(...)

*Parágrafo terceiro: A remuneração mensal supracitada será paga pelo(a) **FRANQUEADO(A)** à **FRANQUEADORA**, na sede desta ou através de boleto bancário, no dia 25 de cada mês, correspondendo a base de cálculo de 8% (oito por cento) da totalidade do faturamento bruto no mês anterior (Ex: mês de pagamento: fevereiro/2010; mês de competência: janeiro/2010), com base em demonstrativo completo e detalhado de faturamento que ele(a), **FRANQUEADO (A)**, enviará à **FRANQUEADORA** até o segundo dia útil do mês seguinte ao de competência, devendo o demonstrativo ser obrigatoriamente gerado pelo Sistema de Gestão **CASA X** desenvolvido pela **FRANQUEADORA**, sendo obrigatório seu uso no controle e gerenciamento da franquia.*

*Parágrafo quarto: No caso de o(a) **FRANQUEADO(A)** não enviar o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, a **FRANQUEADORA** enviará auditor para fazer os devidos levantamentos, com despesas pagas pelo(a) **FRANQUEADO(A)**. Na falta de informações do faturamento por parte do(a) **FRANQUEADO(A)**, a **FRANQUEADORA***

poderá emitir boleto com valor estimado de faturamento, com base em médias anteriores.
(fls. 37/38)

Trata-se de cláusula livremente convencionada pelas partes e que não comporta relativização, especialmente porque o negócio jurídico vigeu durante quase dez anos (firmado inicialmente em 2013 e renovado por dois aditivos até 2022), a demonstrar que, no mínimo, houve lucratividade e que o percentual pautado no faturamento bruto – de resto comum no mercado – não foi abusivo e muito menos inviabilizou a atividade empresarial.

Além disso, na relação havida entre as partes, a apelada não escondeu que o negócio empresarial envolve riscos e, por isso, não fez qualquer promessa ou estimativa de retorno do investimento (fls. 24).

Consideradas essas questões, não vinga a alegação da franqueada que “*não teve qualquer retorno do valor investido*”, porque nada há nos autos a endossar a acusação em desfavor da apelada; ao contrário, até mesmo pelo tempo de duração da relação jurídica, trata-se de alegação inócua destinada a, sem forma nem figura de juízo, imputar a responsabilidade pelo insucesso da atividade à apelada.

Aliás, como expresso na r. sentença recorrida, “*considerando a expressa previsão no contrato firmado pelas partes, deve-se respeitar a o princípio da força obrigatória dos contratos, inexistindo motivos jurídicos para excepcional intervenção judicial no que livremente pactuado entre as partes. Até porque, os 8% fixados compõem a praxe mercadológica, dentro dos usos e costumes*

da atividade, não sendo pretendida pela requerida qualquer prova de que esse percentual significou impossibilidade concreta de aferição de lucros” (fls. 320).

Não vinga, também, a alegação das apelantes de que os valores inadimplidos referem-se a todo o período anterior a março de 2020, e não apenas aos meses de dezembro de 2019 a fevereiro de 2020.

O valor foi baseado nos dados do sistema fornecidos pelas próprias apelantes (fls. 95/96) e, conforme limitado na petição inicial e, portanto, na controvérsia desenvolvida pelas partes, refere-se apenas ao período compreendido entre janeiro de 2023 até agosto de 2023.

Também não procedem as alegações das apelantes quanto à necessidade de redução da multa aplicada e ao prazo exíguo para descaracterização.

Quanto à *astreinte*, a aplicação dela depende do injustificado descumprimento da ordem judicial pela parte que, por conta e risco próprios, opta por sujeitar-se às consequências de sua relutância.

Aqui, por ora não há como aferir-se eventual excesso ou abusividade do arbitramento, porque, considerada a fase do processo, a *astreinte* ainda não está sendo cobrada.

Será na fase de execução das *astreintes* – se houver execução – que o excesso e a abusividade serão aferidos e, se existentes, decotados.

No que se refere ao prazo para descaracterização, como se disse no julgamento do agravo de

instrumento nº 2059615-47.2024.8.26.0000 (fls. 307/315), as apelantes tiveram tempo suficiente para descaracterizar a franquia, porque após o término do contrato e das negociações, a apelada, em fevereiro de 2023, notificou-as extrajudicialmente da extinção da relação, tendo lhes concedido seis meses (fls. 71/74).

Esgotados os meios amigáveis de resolução do conflito e frente à inação das apelantes, a apelada ajuizou esta ação em novembro de 2023, sendo deferida a tutela apenas em fevereiro de 2024.

Não há dúvida, portanto, de que as apelantes tiveram tempo suficiente para descaracterizar a franquia, ainda mais porque, além de omitirem o faturamento à apelada desde janeiro de 2023, também, como já se mencionou, não cumpriram suas obrigações pecuniárias durante a vigência contratual.

Finalmente, em relação à sucumbência, nada há a desmerecer a r. sentença recorrida, porque a fixação e a distribuição dos ônus observaram os requisitos legais correspondentes, não se afigurando, portanto, abusiva ou desproporcional.

Assim, objetiva e plenamente considerada a controvérsia, não houve demonstração do desacerto da r. sentença recorrida que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados ao processado, é mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Honorários recursais arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, a acrescerem-se àqueles arbitrados na origem (CPC, artigos 85, § 11º).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator